

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO CEE-Nº 285/74 PARECER CEE-Nº 810/74

Aprovado por Deliberação
Em 20/03/74

INTERESSADO - PETER KURT PRADE

ASSUNTO - Aproveitamento de estudos realizados na Escola
HIGIENÓPOLIS de SÃO PAULO

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATORA - Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

HISTÓRICO: PETER KURT PRADE filho de KURT FRANZ PRADE e de dona EVA ELISABETH PRADE, nascido em SÃO PAULO aos 27 de agosto de 1957, domiciliado e residente à Rua Barão de Jacegauri, 234, nesta Capital, tendo realizado estudos na Escola HIGIENÓPOLIS, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1- curso primário, com 5 séries, na Escola HIGIENÓPOLIS, nesta Capital;
- 2- curso ginásial, com 4 séries, no mesmo estabelecimento do ensino, tendo estudado: Português (4 séries); Alemão (4 séries); Educação Moral e Cívica (3 séries); História Geral (4 séries); História do Brasil (6 séries); Geografia Geral (3 séries); Geografia do Brasil (1 série); Aritmética (4 séries); Álgebra (2 séries); Geometria (4 séries); Física (4 séries); Química (3 séries); Biologia (4 séries); Pintura (1 série); Desenho (1 série); História da Arte (1 série); Instrumentos (1 série); Canto (4 séries); Trabalhos Manuais (4 séries); Estenografia (1 série); Eurytmia (2 séries); Educação Física (4 séries). Não conseguiu média de aprovação em Alemão e Inglês. Nos termos do Regimento da Escola, entretanto, foi promovido porque foi considerado em condições de recuperar-se na série seguinte.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por PETER KURT PRADE, na Escola HIGIENÓPOLIS, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau.

O interessado deverá, entretanto, obter aprovação em exames de Inglês e Alemão, a serem realizados na supracitada escola.

São Paulo, 13 de março de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR - Relatora

PROCESSO CEE- Nº 285/74 PARECER CEE-Nº 810/74

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYCIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISRA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L.MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M.HAIDAR.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1974

a) Conselheiro ELOYCIO RODRIGUES DA SILVA
Presidente em exercício